



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000427724**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2126920-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrantes: ERIVELTO DINIZ CORVINO e OUTRA**

**Paciente: CRISTIANO GODOY**

**Comarca: Sorocaba**

**Decisão Monocrática nº 38.996**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ERIVELTO DINIZ CORVINO e MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA em favor de CRISTIANO GODOY, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba (DEECRIM UR10) (autos nº 7003434-36.2014.8.26.0114), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

alegação de que o paciente preencheu os requisitos necessários para declaração da remição parcial por ter participado da prova do ENEM.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para que seja deferido o benefício ao paciente (fls. 01/07).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A impetração não deve ser conhecida.

O pedido dos impetrantes já foi analisado por esta relatoria em 26.02.2025, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2054399-71.2025.8.26.0000, que, por decisão monocrática de fls. 39/46 daqueles autos, não conheceu da impetração por se tratar de matéria afeta a agravo de execução, nos termos do art. 197 da LEP.

Desta forma, não havendo mudança no quadro fático-jurídico do paciente, tratando-se de mera reiteração de *habeas corpus* já analisado por este Egrégio Tribunal de Justiça, carecem os impetrantes de interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Câmara de Direito Criminal (destaquei):

*“‘HABEAS CORPUS’. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Alegação de que o paciente é portador de doença grave. Impossibilidade de realização de atividades sem auxílio de terceiros, ante a necessidade de acompanhamento médico e nutricional constante. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP. Mera reiteração de pedido anterior. C. STJ que, ao apreciar a matéria, monocraticamente, não conheceu do pedido, uma vez que não se verificou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. ‘Habeas Corpus’ não conhecido.” (HC 2225350-35.2024.8.26.0000; Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23/08/2024).*

*“‘Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ausência de irregularidade na prisão em flagrante efetuada por guardas municipais. Inteligência dos artigos 301 e 302 do CPP. Meio impróprio para análise de questões fáticas.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Constrangimento ilegal não evidenciado. Reiteração de pedido. Impossibilidade. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada” (HC 2018213-54.2022.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 21/02/2022).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
Relator